

Ao  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
João Batista Garcia Costa

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de o Projeto de Lei nº 014/2010, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 15 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Com isso, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

"Art. 165. (...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Vale ressaltar que como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal, pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o

*[Handwritten signature]*

Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "**deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas**".

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 807/2013 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Salientamos a importância dos nobres edis analisarem com atenção o anexo, constantes do projeto de lei. É ele que irá fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2011 estão contemplados no anexo I.

A deliberação será tomada por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 38 da LOM c/c art. 222, §3 do R.I).

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 30 de abril de 2013.

**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013